



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720802/2012-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.380 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARILENE SOUZA DONZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.**

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma dos arts. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

O enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores e a motivação do lançamento foram informados na Notificação de Lançamento, propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configurando hipótese de nulidade.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo parte do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 6, lavrada em face do contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2011, Ano-Calendarário de 2010, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 68.994,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2012.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos recebidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência CNPJ 51.990.695/0001-37 no valor de R\$ 323.258,72 compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 48.488,80.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendarário: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.DESNECESSIDADE.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma dos arts. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores e a motivação do lançamento foram informados na Notificação de Lançamento, propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configurando hipótese de nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas

b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto tomo conhecimento.

Sustenta o recorrente, em suas razões recursais, apenas dois pontos: a) os mesmos fundamentos apontados na impugnação, qual seja, alegação preliminar no tocante a suposta nulidade do lançamento; e b) que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Quanto ao primeiro ponto, verificando que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

### **Preliminar de Nulidade**

A Contribuinte requer a nulidade do lançamento alegando que o ato administrativo encontra-se eivado de vício, que houve afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, que não foi respeitado o princípio da Boa Fé e por entender que o lançamento não poderia ter sido efetuado sem a prévia intimação para esclarecimentos da Contribuinte.

Quanto à intimação prévia cabe ressaltar que o pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Acrescenta o art. 844 do mesmo diploma legal, que a intimação ao contribuinte somente é feita, quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

*“Art.844 O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art.926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, **quando necessários**, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art.19).”.* (grifo nosso).

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo. E nesse sentido é o disposto na Instrução Normativa SRF nº 579/05 em seu artigo 3º:

*Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, **salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.***(grifos nossos)

Observa-se, assim, que não existe nenhuma irregularidade na Notificação de Lançamento efetuada a partir dos dados registrados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, documento que tem previsão legal.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, resultou a Notificação de Lançamento - NL, que é o documento constitutivo de crédito estabelecido para a hipótese, a teor do art. 2o. da Instrução Normativa SRF nº 579/05, reproduzido a seguir:

*Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.*

A Notificação de Lançamento emitida preenche todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, abaixo reproduzido:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Dessa forma, a Notificação de Lançamento é o instrumento apropriado e legalmente previsto para apuração de uma infração a partir do confronto das informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual- DAA em cotejo com aquelas constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, foi apresentada a natureza da infração, esclarecendo o AFRFB responsável pelo procedimento que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Uma vez conhecida a infração e a sua natureza jurídica, trouxe a Notificação de Lançamento a legislação que ampara a exigência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela contribuinte, descrevendo também a base legal para aplicação da multa de ofício, multa de mora e dos juros legais, fls. 53.

A contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72 para apresentar seus argumentos, que estão sendo apreciados.

O art. 59 do Processo Administrativo Fiscal - PAF especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

Quando o Lançamento é formalizado e a descrição dos fatos contém todos os elementos que permitem o perfeito entendimento da matéria constituída, de forma a possibilitar, inclusive, o direito de defesa da contribuinte, exercido na impugnação, não há que se falar em nulidade, pois não há preterição do direito de defesa.

Em relação ao princípio da boa fé, cabe destacar que o lançamento é uma atividade vinculada, não cabendo juízo de valor acerca da intenção do agente e, uma vez verificada a ocorrência dos fatos geradores, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB tem o dever de realizar o lançamento, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, dever este indeclinável, sob pena de responsabilidade funcional. Nas palavras de Ruy Barbosa Nogueira, (Curso de Direito Tributário, 14ª ed., Ed. Saraiva, 1995, p. 223) *“vinculada é a atividade que não pode se separar da legalidade, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto no que diz respeito à forma.”*

Pelo exposto, uma vez que o procedimento fiscal pautou-se pelas normas que regem a matéria, não havendo qualquer vício que pudesse justificar a pretensão

do autor e que foi corretamente oportunizada ao Contribuinte a apresentação de documentos e argumentos, não se acata a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, importante registrar que não houve na impugnação qualquer insurgência quanto ao mérito. Adotando o recorrente a mesma conduta no recurso.

Quanto a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, de se observar o teor da Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante de tal entendimento sumular, a alegada prescrição intercorrente deve ser negada.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**